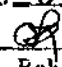




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 06/08/1996
C	
	Rubrica

129

Processo nº : 13727.000221/92-16  
Sessão de : 26 de abril de 1995  
Acórdão nº : 203-02.131  
Recurso nº : 96.776  
Recorrente : FERNANDO ANTONIO SALGADO  
Recorrida : DRF em Volta Redonda-RJ

**ITR- RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO:** A solicitação de revisão ou retificação do lançamento do ITR deverá ser promovida pelo contribuinte até a data de emissão da notificação de lançamento do ITR a que refere; após, valerá apenas para exercício seguinte ao de sua entrega - NERF/CONJ nº 023/92-itens 53, 55 e 78. **Negado provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO SALGADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13727.000221/92-16  
Acórdão nº : 203-02.131  
Recurso nº : 96.776  
Recorrente : FERNANDO ANTONIO SALGADO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR/92 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio Destino do Catete de sua propriedade, localizado no Município de Paraíba do Sul - RJ, com área total de 130,2 ha .

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou em síntese:

a) houve lapso no preenchimento da DITR/92 não sendo declarada a área de pastagem e deixando de informar os quadros 06 e 10;

b) a informação constante no quadro 05 como área aproveitável, na verdade, refere-se à pastagem;

c) em virtude dos erros cometidos no preenchimento do formulário, não recebeu o benefício da redução do FRU e FRE;

d) anexou DITR/92 retificadora e cópia da quitação do ITR/91 com benefícios FRU e FRE.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

“ITR 1992

DITR/92 Retificadora apresentada após ter sido o contribuinte notificado do lançamento só produz efeitos cadastrais.

O lançamento do ITR se baseia nos elementos constantes da DITR, cujo preenchimento é da responsabilidade do proprietário do imóvel rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 26/27, solicitando a revisão do lançamento por entender que não houve erro substancial no preenchimento do formulário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13727.000221/92-16

Acórdão nº : 203-02.131

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Consoante o relatório dos autos e os Documentos de fl.03 e seguintes não vejo como reconhecer o direito à redução da base de cálculo do tributo, vez que a DITR retificadora foi apresentada após a regular notificação do lançamento ao contribuinte, como ficou provado nos autos, haja vista que a notificação de lançamento foi expedida em 20.10.92 e a declaração retificadora do mesmo lançamento somente foi protocolada em data de 04.12.92, a destempo, pois, nos exatos termos dos itens 53, 55 e 78 do NERF, nº 023/92 e art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Por tais razões nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS